AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964145 - SP (2024/0450525-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	TIAGO DA SILVA ELOY (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO JORGE - SP150825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante.
2. O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva com base na necessidade de garantia da ordem pública, destacando a participação do agravante em associação criminosa com estrutura hierárquica e envolvimento com tráfico de drogas.
3. A decisão agravada considerou a gravidade concreta da conduta delitiva e a insuficiência de medidas cautelares alternativas à prisão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.
5. Outra questão em discussão é a alegação de violação ao princípio da isonomia, uma vez que outro investigado responde ao processo em liberdade.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos que indicam a periculosidade do agravante e a gravidade do delito, justificando a necessidade de garantia da ordem pública.
7. A decisão considerou que as condições pessoais favoráveis do agravante não são suficientes para afastar a prisão preventiva, dada a gravidade das circunstâncias do caso.
8. A alegação de violação ao princípio da isonomia foi rejeitada, pois não há identidade fático-processual entre o agravante e o corréu que responde em liberdade.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta do delito. 2. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva quando os requisitos legais estão

Documento eletrônico VDA45930874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/03/2025 16:49:55
Publicação no DJEN/CNJ de 07/03/2025. Código de Controle do Documento: 5dbac71d-69c3-4527-ae27-4c775e09417d

presentes. 3. A aplicação do princípio da isonomia requer identidade fático-processual entre os envolvidos."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 580.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 71.822/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 21.06.2016; STJ, RHC 84.840/PI, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.08.2017; STJ, PExt no HC 185.163/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03.03.2015; STJ, PExt no HC 271.723/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.9.2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA45930874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/03/2025 16:49:55
Publicação no DJEN/CNJ de 07/03/2025. Código de Controle do Documento: 5dbac71d-69c3-4527-ae27-4c775e09417d

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964145 - SP (2024/0450525-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	TIAGO DA SILVA ELOY (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO JORGE - SP150825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante.

2. O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva com base na necessidade de garantia da ordem pública, destacando a participação do agravante em associação criminosa com estrutura hierárquica e envolvimento com tráfico de drogas.

3. A decisão agravada considerou a gravidade concreta da conduta delitiva e a insuficiência de medidas cautelares alternativas à prisão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

5. Outra questão em discussão é a alegação de violação ao princípio da isonomia, uma vez que outro investigado responde ao processo em liberdade.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos que indicam a periculosidade do agravante e a gravidade do delito, justificando a necessidade de garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA45508660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:47:57
Código de Controle do Documento: 4e6f41a7-6ae7-4e35-b51e-e9dd6815529b

7. A decisão considerou que as condições pessoais favoráveis do agravante não são suficientes para afastar a prisão preventiva, dada a gravidade das circunstâncias do caso.

8. A alegação de violação ao princípio da isonomia foi rejeitada, pois não há identidade fático-processual entre o agravante e o corréu que responde em liberdade.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta do delito. 2. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva quando os requisitos legais estão presentes. 3. A aplicação do princípio da isonomia requer identidade fático-processual entre os envolvidos."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 580.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 71.822/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 21.06.2016; STJ, RHC 84.840/PI, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.08.2017; STJ, PExt no HC 185.163/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03.03.2015; STJ, PExt no HC 271.723/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.9.2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **TIAGO DA SILVA ELOY** de decisão na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 125-131).

O agravante alega, em suma, que "a ilegalidade da prisão ante a violação à legislação vigente é flagrante no caso em tela, uma vez que, os requisitos da prisão cautelar, qual seja, para “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal”, não restaram demonstrados de forma concreta no caso em tela, havendo mera menção ao dispositivo de Lei." (e-STJ, fls. 136-137).

Aduz que "o dono do celular que deu ensejo as investigações e a prisão cautelar do ora Paciente, atualmente responde o processo em liberdade, portanto, fere o princípio da isonomia que o Paciente em lume, responda a ação penal preso, uma vez que, inexiste qualquer condenação penal contra si, tão pouco foi encontrada qualquer substância ilícita com o Paciente ou em sua residência, não havendo no caso concreto o preenchimento de quaisquer dos requisitos

Documento eletrônico VDA45508660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:47:57
Código de Controle do Documento: 4e6f41a7-6ae7-4e35-b51e-e9dd6815529b

que ensejariam a prisão cautelar." (e-STJ, fl. 137).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

> "[...]
> O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva do paciente nos seguintes termos:
> [...]
> De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
> Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista que, conforme apurado em investigação criminal, o paciente integra associação criminosa com estrutura hierárquica definida e divisão de tarefas, tendo sido destacada a existência de relatório de investigação com fotos de anotações indicativas de contabilidade, vultosas quantias em dinheiro, diversos entorpecentes e apetrechos (balança e pinos vazios para acondicionar cocaína), além de diálogos contendo expressões que denotam suposta vinculação com a atividade ilícita do tráfico de drogas.
> O Tribunal de origem anotou, ainda, que "há indícios de que o paciente seria “dono da biqueira” e exerce a função de “disciplina”, sendo conhecido nos meios policiais por intenso envolvimento com tráfico de drogas e conhecida facção criminosa", o que indica a maior gravidade da conduta delitiva, recomendando, assim, o seu encarceramento cautelar.
> A propósito, os julgados que respaldam esse entendimento:
>
> > "RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.
> > 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no n.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.
> > No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido

Documento eletrônico VDA45508660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:47:57
Código de Controle do Documento: 4e6f41a7-6ae7-4e35-b51e-e9dd6815529b

demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade da recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade de droga e utensílios apreendidos – cerca de 274 gramas de maconha e balanças de precisão, embalagens plásticas e um aparelho selador utilizado para lacrar as embalagens, bem como R$ 821,00 (oitocentos e vinte e um reais) em dinheiro –, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.
3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.
4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.
Recurso em *habeas corpus* desprovido." (RHC 71.822/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 29/6/2016)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA APREENDIDA. DROGA ACONDICIONADA PARA VENDA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.
1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, apesar da pequena quantidade de entorpecente encontrado quando da prisão em flagrante do recorrente, também foram apreendidos R$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais) e um revólver calibre .38, municiado, com a numeração suprimida. Ressalte-se, ainda, que a prisão se deu após investigação policial, a qual descortinou que, no local onde o recorrente foi preso em flagrante, ocorria habitual traficância. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública.
4. A questão relativa ao excesso de prazo para a formação da culpa e à ofensa ao princípio da razoável duração do processo não foram debatidas, uma vez que o impetrante se limitou a questionar sobre a ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva (art. 312 do CPP) e sobre sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP).
5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (RHC 84.840/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 16/8/2017)

Pelo mesmos motivos acima delineados, entendo que ser inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: RHC 91.896/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018; HC 426.142/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 16/4/2018; e HC 400.411/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017.

Documento eletrônico VDA45508660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:47:57
Código de Controle do Documento: 4e6f41a7-6ae7-4e35-b51e-e9dd6815529b

Por fim, o Tribunal de origem entendeu que "não é possível vislumbrar situação idêntica entre o paciente e o corréu Sandro para fins de aplicação dos efeitos do artigo 580 do Código de Processo Penal, como pretendido pela combativa defesa, em especial pelas circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal." Dessarte, na falta de identidade fático-processual entre o corréu beneficiado no HC 908.223/SP e o ora paciente, não comporta provimento o pedido de extensão.
Confiram-se:

> "*HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUADRILHA OU BANDO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO EM RELAÇÃO AO PACIENTE. PRETENDIDA EXTENSÃO DA ORDEM AOS CORRÉUS. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA DO BENEFICIADO COM A LIBERDADE PROVISÓRIA. PARTICIPAÇÃO DOS REQUERENTES DEVIDAMENTE DESCRITA NA DECISÃO QUE ORDENOU A CONSTRIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. PEDIDOS INDEFERIDOS.
> 1. O artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.
> 2. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre o beneficiado da decisão proferida por esta Quinta Turma nos autos do presente habeas corpus e os ora requerentes, não há como se deferir a pretendida extensão do julgado.
> 3. Concedida a liberdade provisória para dois requerentes, resta prejudicada a pretensão formuladas em favor destes.
> 4. Pedidos de extensão formulados em favor de LUIS FERNANDO DAS NEVES e BRUNO HENRIQUE RAMOS indeferidos, julgando-se prejudicada a pretensão apresentada em prol dos requerentes TIAGO APARECIDO BENTO e ADRIANO DIAS CAETANO." (PExt no HC 185.163/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 23/3/2015)
>
> "PEDIDO DE EXTENSÃO. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. PEDIDO INDEFERIDO.
> 1. 'No caso de concurso de agentes [...], a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros' (art. 580 do CPP).
> 2. A própria fundamentação do voto que concedeu ordem de *habeas corpus* ao paciente, com efeitos extensivos a determinado corréu, ressaltou, de forma peculiar e específica, que as condutas por eles praticadas não se amoldam ao crime de associação para o tráfico, pois destacadas do grupo organizado chefiado pelo ora requerente.
> 3. Pedido de extensão indeferido." (PExt no HC 271.723/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015)." (e-STJ, fls. 125-131)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45508660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:47:57
Código de Controle do Documento: 4e6f41a7-6ae7-4e35-b51e-e9dd6815529b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 964.145 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0450525-8

Número de Origem:
15007762020248260022 15007987820248260022 22818632320248260000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO JORGE
ADVOGADO	: RICARDO JORGE - SP150825
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TIAGO DA SILVA ELOY (PRESO)
CORRÉU	: DANIELE CEZARIO COELHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TIAGO DA SILVA ELOY (PRESO)
ADVOGADO	: RICARDO JORGE - SP150825
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA45878563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:28:46
Código de Controle do Documento: f2ebb021-a6eb-457b-b676-64ce46c91c8d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45878563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:28:46
Código de Controle do Documento: f2ebb021-a6eb-457b-b676-64ce46c91c8d